

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROAD TRT: 5671/2020

### I. Informações gerais

<b>Motivação do parecer</b>	Análise e aprovação de minutas de editais/contratos, conforme prevê o art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93
<b>Objeto do parecer</b>	Projeto Básico ( <b>doc. 17</b> )
<b>Área demandante da aquisição</b>	Coordenadoria de Saúde e Qualidade de Vida - <b>CSQV</b>
<b>Objeto</b>	Contratação da empresa FOX Gestão de Negócios e Inteligência de Mercados Ltda., CNPJ 13.061.983/0001-18, para realização do "Plantão Psicológico Organizacional - Workshop de Saúde Mental".
<b>Modalidade/tipo de licitação</b>	Inexigibilidade de Licitação
<b>Valor estimado</b>	<b>R\$ 8.700,00 (doc. 3)</b>
<b>Legislação aplicada</b>	Lei Lei 8.666/93

1. Trata-se de contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa **FOX GESTÃO DE NEGÓCIOS E INTELIGÊNCIA DE MERCADOS LTDA** para realização do evento "Plantão Psicológico Organizacional - Workshop de Saúde Mental", no modo "on line", nos dias 02/09, 09/09 e 16/09/2020 (atividades síncronas: 7,5 horas/aula) e nos dias 03 a 08/09 e 10/09 a 15/09 (atividades assíncronas 1,5 horas/aula), com investimento financeiro total de R\$ 8.700,00, conforme se extrai da proposta comercial apresentada no **doc. 3** e do item 5 do projeto básico (**doc. 17**).

2. Há disponibilidade orçamentária para realização do evento, conforme adequação da despesa demonstrada nos **docs. 18/19**.

3. O Projeto Básico traz, como fundamentação da contratação (**doc. 17, item 3**), o fato de que "A pandemia da COVID-19 trouxe mudanças abruptas para toda a população mundial. No Tribunal, o teletrabalho compulsório foi uma das medidas adotadas para auxiliar na contenção da epidemia e que traz consigo a necessidade de adaptações. As pessoas passaram a trabalhar em suas residências, tendo que improvisar seus postos de trabalho, cuja ergonomia, em parte dos casos, não se iguala aquela oferecida pelo TRT23... Este evento pode ser algo negativo ou positivo. O estresse negativo é o estresse em excesso e ocorre quando a pessoa ultrapassa seus limites e esgota sua capacidade de adaptação. O organismo fica destituído de nutrientes e a energia mental fica reduzida. Produtividade e capacidade de trabalho ficam muito prejudicadas. A qualidade de vida sofre danos e posteriormente, a pessoa pode vir a adoecer. Diante desse cenário, entendemos necessário

*ofertar aos magistrados, servidores e demais colaboradores, um espaço de proteção, promoção e resolução de problemas em saúde mental, facilitado por profissionais com experiência em saúde mental..”*

4. No que se refere à compatibilidade de preços da pretendida contratação com outros eventos, consta nos **docs. 5/8** cópias de Notas Fiscais e outras informações relativas à prestação de serviços similares realizados para o Supremo Tribunal Federal e para a empresa CLARO, de forma a comprovar que o valor dos honorários da palestrante **RENATA LIVRAMENTO MENDES** é de R\$ 1.000,00 a hora/aula.

5. Portanto, em conformidade com o valor da proposta comercial (doc. 3).

6. Os documentos relativos à regularidade Fiscal e Trabalhista foram juntados (**docs. 10/16**), cumprindo atentar para o fato de que a **Certidão do FGTS (doc. 12) venceu em 02/08/2020. Recomenda-se, portanto a sua renovação antes da efetiva contratação.**

7. Verifica-se que o item 8 do Projeto Básico indica como público alvo *“Magistrados, servidores e colaboradores do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, prioritariamente, os servidores identificados através da pesquisa realizada pela CSQV, que demonstraram a possibilidade de estarem em sofrimento mental no momento”*, bem como, no item 9, a disponibilização de 20 vagas.

8. **Recomenda-se, portanto, a juntada de relação nominal dos 20 participantes, bem como as respectivas declarações** de cumprimento do disposto no artigo 11 da Resolução Administrativa TRT 23ª n. 78/1998<sup>1</sup>, especificamente no que concerne aos incisos III e IV, última parte, bem como do previsto no art. 6º, § 2º, da Resolução CSJT N. 159/2015<sup>2</sup>.

9. Por fim, considerando-se o disposto no artigo 16 da Resolução CSJT n. 159/2015 o qual prevê que *“A ausência ou desistência injustificada do servidor inscrito em evento de capacitação ou sua reprovação, por motivo de frequência ou aproveitamento insatisfatório, implicará o ressarcimento, pelo respectivo servidor, do total dos investimentos havidos com sua participação”*, **recomenda-se** que se verifique a composição de valores individuais a ressarcir, na ocorrência da hipótese supracitada, **dando-se ciência aos participantes.**

10. Consoante já assentado em outros pareceres desta Secretaria Jurídica, as contratações que tenham por objeto a realização de cursos, treinamentos, capacitação, palestras etc. são formalizadas via contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei n. 8.666/93, a saber:

---

<sup>1</sup> 11 - Somente poderá participar de evento externo, na condição de cursista, treinando, assistente, palestrista ou de qualquer outra forma de frequência similar, o servidor que:  
**I.** preencher os pré-requisitos exigidos para a inscrição;  
**II.** atuar na área relacionada ao evento;  
**III.** não ter sofrido sanção disciplinar nos dois anos anteriores ao pedido de inscrição;  
**IV.** não esteja em gozo de licença, férias, cedido para outro órgão ou respondendo a processo administrativo disciplinar ou sindicância.

<sup>2</sup> § 2º Não poderão participar de ações de capacitação de que trata esta Resolução os servidores em gozo de férias, ou usufruindo as licenças previstas nos incisos I a VII do artigo 81, detalhadas nos artigos 83, 84, 85, 86, 87, 91 e 92, os afastamentos previstos nos artigos 93, 94, 95, 96 e 96-A, assim como as licenças dispostas nos artigos 202, 207, 208, 210 e 211, todos da Lei nº 8.112/90.

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.”

11. Há que se registrar que as disposições da súmula TCU n. 252<sup>3</sup> preconizam que a Administração, em tais casos, deverá evidenciar a **singularidade do objeto e a notória especialização da contratada**.

12. Nesta senda, preceitua o art. 25, § 1º, *in verbis*:

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

13. Quanto à **singularidade do objeto**, esclarece-se que o pretendido evento guarda estrita relação com o interesse público a ser satisfeito, exigindo-se, nesses casos, habilitação específica, sendo considerada natureza singular aquela que exige, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios objetivos inerentes ao processo de licitação, exegese da súmula TCU n. 39<sup>4</sup>.

14. Em relação à **notória especialização**, esta característica não é, exclusivamente, da instituição que se está contratando, até porque o conhecimento é inerente ao ser humano, não podendo ser adquirido pela pessoa ficta da entidade. A notória especialização é, principalmente, do seu corpo técnico. *Mutatis mutandis*, tal como prevê o § 3º do art. 13 da Lei 8.666/93, é necessário garantir que a proponente apresente os nomes daqueles que irão ministrar os cursos, bem como garanta que eles realizarão, de modo pessoal e diretamente, os serviços objeto do contrato.

15. Nesse diapasão, tem-se que a própria Unidade requisitante (CSQV) respalda tratar a palestrante - **RENATA LIVRAMENTO MENDES** - de profissional diferenciada, que foge do lugar comum que ensejaria um procedimento licitatório, conforme estampa a menção sobre seu *curriculum vitae* (**item 6 do doc. 17**), de modo que cabe a esta Secretaria, nesse contexto, cingindo-se ao campo do direito, o que

<sup>3</sup>A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (**Súmula TCU n. 252**)

<sup>4</sup>A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. (**Súmula TCU n° 39**)

afasta ingerências sobre as conclusões da Unidade técnica, opinar favoravelmente à contratação nos moldes propostos.

16. Isso posto, entende-se que a **notória especialização** da palestrante ficou claramente demonstrada.

17. À luz da fundamentação supra, esta Secretaria Jurídica, no que diz respeito ao aspecto jurídico-formal, entende que a contratação da empresa **FOX GESTÃO DE NEGÓCIOS E INTELIGÊNCIA DE MERCADOS LTDA** para realização do referido evento poderá ser feita por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c, art. 13, VI, da Lei 8.666/93, **desde que observadas as ressalvas acima.**

18. Todavia, no que se refere à **publicidade do ato**, registre-se que o TCU a entende **dispensável**, quando o valor da contratação estiver dentro do limite previsto para dispensa da licitação (art. 24, I e II da LLC), conforme dispõe o item 9.2 do Acórdão do TCU n. 1.336/2006<sup>5</sup>.

19. Destarte, não obstante a referida contratação deva ser enquadrada como inexigibilidade de licitação e ratificada pela Sra. Ordenadora de Despesa, a sua publicação na imprensa oficial, prevista no art. 26, caput, da LLC, poderá ser dispensada, em face do acima exposto.

20. É o parecer que se submete à consideração superior.

Cuiabá-MT, 13 de agosto de 2020.

Paulo Sérgio de Vasconcelos  
**Assistente de Contratações**

David Geraldo Ormond  
**Chefe da Divisão de Contratações**

**De acordo.**

**À Escola Judicial, para observar as ressalvas contidas nos itens 6, 8 e 9 do parecer. Após, à Diretoria-Geral, em prosseguimento.**

Janilson Nassarden de Abreu  
**Secretário Jurídico**

---

<sup>5</sup> "9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, **salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.**"